



# Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGA PARA A PESSOA PRETA, PARDA E INDÍGENA EM CONCURSO PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LAJEADO

Art. 1º Fica reservada à pessoa preta, parda e indígena vinte por cento das vagas oferecidas em concurso público no âmbito da administração pública do município de Lajeado, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas prevista no caput deste artigo será observada quando o número de vagas indicadas em concurso público for igual ou superior a três.

§ 2º Na hipótese de o quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidato preto, pardo e indígena for inferior a um inteiro:

I - será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que zero cinco décimos;

II - será reduzido para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que zero cinco décimos.

Art. 2º Poderá concorrer às vagas reservadas a candidatos pretos, pardos ou indígenas aqueles que se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito raça/cor utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento



## Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Artigo 3º A administração pública municipal deverá providenciar Comissão de Heteroidentificação para verificação da veracidade do autodeclaração racial, para fins desta Lei, observados os seguintes procedimentos:

I - a verificação deverá ser feita somente com candidato aprovado, após homologada a classificação final, e o critério a ser utilizado observará o fenótipo, assim entendido o conjunto de características que constituem a manifestação do genótipo racial que o candidato é portador;

II - a posse do candidato para o cargo reservado à cota racial somente ocorrerá após a verificação e o parecer da Comissão referida no caput deste artigo;

III - encerrado o processo de verificação e examinados eventuais recursos interpostos pelo autodeclarado preto, pardo, indígena ou por outros candidatos, a Comissão de Concurso reconhecerá o direito de participar do sistema de reserva de vagas, sendo que, em caso de indeferimento, manifestar-se-á sobre a possibilidade de participação do sistema universal ou sobre a exclusão do certame;

IV - a Comissão referida no caput deste artigo será composta por, no mínimo, um representante da organização da sociedade civil que tenha em suas finalidades o combate da discriminação e/ou a promoção da igualdade racial.

V - a Comissão terá no mínimo 15 dias para ser reunida e realizar a aferição dos candidatos de cada certame.

Artigo 4º. O sistema de reserva de vagas de que trata esta Lei deve ser aplicado em todas as fases do concurso público, inclusive naqueles nos quais haja nota de corte.

Artigo 5º. O candidato preto, pardo e indígena concorrerá concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.



## Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

§ 1º O candidato preto, pardo ou indígena aprovado dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não será computado para efeito do preenchimento das vagas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato preto, pardo ou indígena aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato preto, pardo ou indígena posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidato preto, pardo ou indígena aprovado suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Artigo 6º. A nomeação de candidato aprovado respeitará o critério de proporcionalidade, que considera a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidato com deficiência e a candidato preto, pardo ou indígena, e o preenchimento das vagas iniciar-se-á por:

I - candidato classificado no sistema universal;

II - candidato com deficiência;

III - candidato preto, pardo ou indígena.

Artigo 7º. O disposto nesta Lei se aplica para processo seletivo realizado pela administração pública municipal para exercício de função pública ou de contrato temporário.

Artigo 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.



# Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA

As populações pretas, pardas e indígenas possuem um histórico de invisibilização e negligência por parte das instituições públicas devido a organização social balizada no racismo estrutural. Por isso, a criação de mecanismos que viabilizem a amplitude de oportunidades para essa população, são imprescindíveis para que a administração pública possa ter quadros mais diversos.

A desconstrução do senso comum é um dos passos primordiais para construção de espaços mais respeitosos e diversos. A difusão do discurso de que todos os indivíduos são iguais, ampliou a dificuldade de acesso a certos espaços para as pessoas negras e indígenas, porque formou-se o entendimento de que todos possuíam as mesmas oportunidades, o que é irreal. Uma vez que é sabida a diferença entre o ensino público e privado, a importância de um curso preparatório para realização de um vestibular ou concurso e a diferença de possuir uma graduação, ou pós-graduação para ingresso no serviço público.

As instituições de ensino federais já são regulamentadas nesse sentido, bem como os concursos a nível federal, para a seleção de servidores, nos moldes das leis 12.711/2012 e 12.990/2014, respectivamente. Por isso, o município de Lajeado, que busca crescer e ampliar a presença de imigrantes na região, pode ser pioneiro instituindo a reserva de vagas nos concursos da administração pública.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 04 de abril de 2025.

**VEREADORA ROSANE MARIA CARDOSO**



**CÂMARA DE VEREADORES DE  
LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106  
10.534.369/0001-38

## Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (35927C45) no site:  
<https://citta.click/KjUyq3AP>

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM**

**Protocolo 002043 de 14/04/2025 15:20:47**

**Documento**  
000023 / 2025

**Processo**  
-

Autenticação



35927C45

**Assinatura Eletrônica Simples**

**Identificação:** ROSANE MARIA CARDOSO

**CPF:** 423\*\*\*.\*\*\*53

**Assinado em:** 10/04/2025 15:11:37

**Local:** IP: 177.38.157.14 Geolocalização: -29.458432, -51.970048



Hash do documento (SHA-256): 6989756ce83e3256f44a2dc61f4777ab400d07cc05ef491b6e5e72c3e165e34b

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.